



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 03 de Setembro de 2018.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 57/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

PROTOCOLO

DOC Nº 10025 912018 16-54

03 Set. 2018

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 8/2009, respeitosamente, apresentamos **IMPUGNAÇÃO** ao Parecer de Inconstitucionalidade proferido por esta Comissão ao Projeto de Lei 57/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A presente notificação foi entregue no dia 23 de agosto de 2018, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

Este recurso tem amparo no parágrafo 1º, do art. 56, da Resolução nº 08/2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – DOS FATOS

O Vereador abaixo citado, encaminhou o Projeto de Lei nº 57/2018, o qual institui restituição do valor da taxa de transferência de veículos para o município de Novo Hamburgo, o qual tem como objetivo incentivar motoristas a emplacar seu veículos na nossa cidade.

A medida surgiu, tendo em vista que do total arrecadado com o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, 50% (cinquenta por cento) fica com o Estado e os outros 50% (cinquenta por cento) volta ao município onde ocorreu o emplacamento.

Considerando que com o aumento do valor recolhido possa se fazer melhorias na cidade, podendo investir em educação, saúde, pavimentação e segurança pública entre tantas outras necessidades do município.

III – DO DIREITO

A nobre Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer de inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 57/2018, afirmando que entende que o Projeto de Lei discutido cria benefício a terceiro, gerando assim ônus ao Estado.

Ocorre que, as pretensas inconstitucionalidades apontadas por esta comissão carecem de fundamento, uma vez que existe entendimento de que esta matéria não é reservada ao chefe do executivo.

O autor Roque Antonio Carraza, depois de anotar que a iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc., afirma que o raciocínio não vale para as leis benéficas, cuja iniciativa está reservada ao



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

chefe do Executivo (Presidente, Governador, Prefeito). Leis benéficas, de acordo com sua lição, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos, etc. (Roque Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23a ed , 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304).

A orientação contrária, no entanto, apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não está versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal, ficou consignado:

"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo duplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

Ementa: constitucional. Lei de origem parlamentar que fixa multa aos estabelecimentos que não instalem ou não utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal. Previsão de redução e isenção das multas legislativa não legislou sobre orçamento, mas sobre matéria tributária cuja alegação de vício de iniciativa encontra-se superada. Matéria de iniciativa comum ou concorrente. Ação julgada improcedente (adi 2659/sc - min. Nelson Jobim, julgamento: 03/12/2003, publicação dj 06-02-2004 pp-00022)

É inequívoco que, ao estabelecer que o Executivo faça a restituição do valor da "Taxa de Troca de Município", de veículo com registro em outro Município e que vier a efetuar transferência para o município de Novo Hamburgo haverá um impacto no orçamento, no entanto, a lei em discussão visa um aumento posterior de receita, uma vez que do total arrecadado com o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, 50% (cinquenta por cento) fica com o Estado e os outros 50% (cinquenta por cento) volta ao município onde ocorreu o emplacamento.

Salienta-se que toda política pública, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Diante do exposto, não há óbice para o prosseguimento do feito, com a remessa para votação em plenário, uma vez que se encontra na forma constitucional.

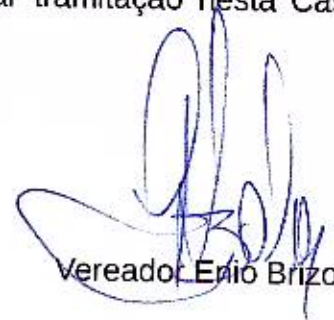


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a **IMPUGNAÇÃO** ao Parecer de Inconstitucionalidade, proferido ao Projeto de Lei nº 57/2018, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise, encaminhando o Projeto de Lei nº 57/2018 para regular tramitação nesta Casa Legislativa.



Vereador Enio Brizola

1

C

C